



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062705-51.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ e UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado NILTON RODARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso da Unimed Ribeirão Preto e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. Não conheceram do recurso da Unimed FERJ/Unimed Rio. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16465

APELAÇÃO Nº 1062705-51.2023.8.26.0506

APELANTE(S): UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ

APELANTE(S): UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APELADO(A/S): NILTON RODARTE

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) ARMENIO GOMES DUARTE NETO (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DA RÉ UNIMED RIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ UNIMED RIBEIRÃO PRETO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

I. CASO EM EXAME.

Ação ajuizada visando a manutenção da cobertura integral pela operadora de plano de saúde e a condenação desta última ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as requeridas solidariamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se verificar (i) a ilegitimidade passiva da Unimed Ribeirão Preto, (ii) a responsabilidade solidária das cooperativas do sistema Unimed, (iii) a possibilidade de portabilidade, nos termos pleiteados pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Apelo da corré Unimed Rio não conhecido, diante da deserção operada pela falta de complementação do preparo recursal (art. 1.007, §2 do CPC).

Preliminar de ilegitimidade passiva da Unimed Ribeirão Preto que não merece prosperar, por integrar ela uma rede de cooperativas com abrangência nacional, sendo responsável solidariamente em face disso.

A relação entre as cooperativas do sistema Unimed caracteriza solidariedade, devendo ser reparados por qualquer uma das cooperativas os danos causados ao consumidor.

Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de portabilidade, expressamente indeferido na r. sentença.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso da Unimed Ribeirão Preto não provido na parte conhecida. Recurso da Unimed FERJ/Unimed Rio não conhecido por deserção.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 487, I; art. 1.007, §2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgInt no AREsp n. 2.046.508/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/12/2022.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 571/578, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Nilton Rodarte** contra **Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do RJ** e **Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico**:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: i) CONDENAR as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em manter a cobertura integral do plano de saúde do requerente, realizando todos os exames e demais atendimentos médico-hospitalares, confirmando a tutela de urgência inclusive quanto a multa cominatória (fls. 59/60), independente de eventual rescisão/inadimplemento de contrato com a Unimed Rio, sem prejuízo de direito de regresso; e ii) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção

monetária calculada pelos índices da tabela própria do TJSP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Apela a requerida Unimed Ribeirão Preto. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, em apertada síntese, afirma que é injusta sua condenação à reparação dos danos morais. Impugna, ainda, a portabilidade nos moldes pleiteados pelo autor, a qual deve ser afastada.

Recorre a Unimed FERJ, em nome da Unimed Rio, aduzindo que a negativa de atendimento partiu, exclusivamente, da Unimed local, não se cogitando de responsabilização da Unimed Rio.

Recursos tempestivos, preparados parcialmente e respondidos (fls. 621/633 e 634/639).

Pela decisão de fl. 645 foi determinada a complementação dos preparos recursais, cumprida apenas pela corrê Unimed Ribeirão Preto (fl. 651).

É o relatório.

II – VOTO.

De proêmio, não se conhece do recurso manejado pela requerida Unimed FERJ/Unimed Rio diante da deserção operada, embora lhe tenha sido regularmente oportunizada a complementação do preparo recursal (art. 1.007, §2º do CPC).

Quanto ao apelo da corrê Unimed Ribeirão Preto, este não merece provimento na parte conhecida.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida não merece prosperar, posto que apesar de o contrato de prestação de serviços médico e hospitalares ter sido firmado pelo autor com a Golden Cross, cuja carteira foi comprada pela Unimed Rio e, posteriormente, repassada à Unimed FERJ, esta integra uma rede de cooperativas, da

qual também faz parte a Unimed Ribeirão Preto, que oferece aos beneficiários plano de abrangência nacional, pelo sistema de intercâmbio e cooperação.

Trata-se, portanto, de uma cooperativa com subdivisões regionais que visam melhor acomodação geográfica e atendimento de seus beneficiários, sendo, aliás, um dos principais argumentos utilizados para convencer seus consumidores a optar pela contratação de uma das Unimeds, não podendo a desconcentração constituir óbice ao acolhimento da pretensão dos pacientes.

Esse, inclusive, o entendimento assente da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes' (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)" (AgInt no AREsp n. 1.856.771/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas

pactuadas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas de TAC, considerou existir legitimidade passiva da ora recorrente. Alterar essa conclusão demandaria reexame dos termos pactuados, providência vedada em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.046.508/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Nesse diapasão, e aqui, adentra-se no mérito, a característica da relação existente entre as cooperativas se traduz em inequívoca solidariedade entre os componentes da cadeia de consumo, de sorte que os danos ocasionados ao consumidor, no caso, o apelado, devem ser reparados por todos ou por qualquer um dos fornecedores.

Ressalte-se que eventuais dissensos acerca do cumprimento do intercâmbio, especialmente quanto aos reembolsos/pagamentos de uma cooperativa à outra, apenas a elas interessam, não podendo atingir o beneficiário, que tem adimplido regularmente com a mensalidade do plano contratado e, merece, portanto, a justa contraprestação.

Finalmente, não se conhece do recurso no tocante à portabilidade pretendida pelo autor, tendo em vista que referido pedido foi expressamente negado na r. sentença, como se vê à fl. 577, carecendo a recorrente, assim, de interesse recursal quanto ao tema.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do apelo manejado pela ré Unimed Rio e **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso da requerida Unimed Ribeirão Preto, **NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO** na parte conhecida.

Não há imposição de honorários recursais em favor do patrono do autor diante do arbitramento, na sentença, do percentual máximo legalmente previsto.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator